



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 037/2022 GP CM

São Pedro da Aldeia, 28 de março de 2022.

Exmo. Sr.
Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 806/2022 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Com cordiais cumprimentos, preveleço-me deste para apresentar a Vossa Excelência as considerações atinentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2022**, promovido pelo **Vereador Cristianey de Souza**, que **“Dispõe sobre a redução da carga horária de trabalho, sem redução dos vencimentos, do servidor municipal responsável por pessoa com deficiência”**, aprovado com emendas modificativas em sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2022.
2. A Propositura em apreço tem por objetivo assegurar ao servidor público municipal da administração direta ou indireta o direito à redução da carga horária de trabalho, em cinquenta por cento, sem redução dos vencimentos, enquanto responsável legal por pessoa com deficiência que requeira atenção permanente.
3. Inicialmente, há de se frisar que não há dúvida de que a matéria veiculada no Projeto de Lei proposto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes (art. 2º, Constituição Federal; art. 7º, Constituição Estadual; art. 7º, Lei Orgânica do Município).

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM. 29/03/2022 às 17:06h


Assinatura Marcia Cristina Camilo
Matricula 433 / COM

Handwritten initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

4. O art. 53, II, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo a lei que disponha sobre os servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
5. Observa-se que a aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto qualquer assunto relacionado a servidor público, redução de carga horária, vencimentos, provimento de cargos e seu regime jurídico são de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.
6. Ademais, há que se apontar a questão atinente às normas de reprodução obrigatória. A transposição, repetição ou remissão de normas entre ordens jurídicas distintas é fenômeno usual no federalismo brasileiro, diante da primazia da Constituição Federal sobre as demais ordens jurídicas e o mimetismo normativo decorrente da fragilidade dos entes subnacionais, sendo frequente que as leis fundamentais das ordens estaduais, distritais e municipais reproduzam literalmente enunciados normativos presentes na Constituição Federal ou incorporem, por remissão, conteúdos constantes de enunciados constitucionais nacionais. Essa transposição normativa pode ser implícita ou expressa e, neste último caso, obrigatória ou voluntária.
7. Desta forma, as normas de reprodução obrigatória não admitem a existência de normas constitucionais locais contrárias ou diferenciadas ao paradigma estabelecido na Constituição Federal.
8. Posto isto, tem-se que a regra contida no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal é norma de repetição obrigatória, estando presentes nos textos da Constituição Federal e Estadual. Assim, qualquer norma local que contrarie o disposto em normas de repetição obrigatória é passível de questionamento acerca de sua constitucionalidade.
9. Certo é que o artigo 61 da Constituição Federal é norma de repetição obrigatória, sendo replicado no artigo 112 da Constituição Estadual e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal. Logo, indubitável é que a matéria versada no Autógrafo de Projeto de Lei em análise é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.
10. Vale dizer, contudo, que não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

11. Verifica-se que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao dispor sobre servidor público, matéria esta de iniciativa privativa do Prefeito, restando clara que tal conduta interfere indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é flagrantemente inconstitucional/ilegal.

12. Cumpre ressaltar que, mesmo que não houvesse vício de iniciativa no presente autógrafo, preceitua o art. 52, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica do Município, que o regime jurídico único dos servidores municipais deverá ser instituído por lei complementar. Portanto, qualquer Projeto de Lei que verse sobre servidor público desta Municipalidade deverá ser com o objetivo de incluir ou alterar a Lei Complementar já existente (LC nº 042/2005 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia), e necessariamente através de lei complementar, sob pena de incorrer em vício formal.

13. Por outro lado, adentrando ao mérito, verifica-se que o Projeto de Lei limita o alcance do benefício quando elege somente as deficiências físicas e mentais, que requeiram atenção permanente, como passíveis de cuidado especial pelo servidor responsável.

14. Segundo o artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

15. Portanto, o Autógrafo do Projeto de Lei deve proteger todas as pessoas com deficiência na forma do Estatuto, e não só as com deficiência mental e física, sob pena de discriminação, devendo ser critério para concessão do benefício a real necessidade de assistência pelo servidor, e não a natureza da deficiência.

16. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência tem capítulo próprio que trata da igualdade e da não discriminação.

**“CAPÍTULO II
DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO**

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

(...)

(...)

(...)

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

17. Ainda no mérito foi observado que não há no Projeto de Lei requisitos para concessão do benefício, como por exemplo a demonstração da incompatibilidade da carga horária integral do cargo com a necessidade de assistência do deficiente; que não há outra pessoa que possa acompanhar o deficiente nas terapias ou tratamentos ou provar a necessidade de participação exclusiva dos pais ou responsáveis; que a ausência do acompanhante (servidor público) causaria prejuízo ao desenvolvimento da pessoa com deficiência; que a licença não renumerada inviabilizaria o custeio das despesas da família e da pessoa com deficiência prejudicando a sua própria subsistência, dentre outros. Essas lacunas na lei dão abertura a concessões do benefício sem uma efetiva necessidade, causando prejuízo ao erário, uma vez que na ausência do servidor, a Administração terá a necessidade de aumento de pessoal e consequentemente aumento de despesa.

18. Outro ponto importante a ser ressaltado é a taxatividade do legislador no Projeto de Lei quando determina a redução na carga horária em cinquenta por cento, quando na verdade deveria limitar a redução em cinquenta por cento, determinando a análise de cada caso para que então seja definida a quantidade de horas a serem suprimidas de acordo com a necessidade comprovada, sempre respeitando o limite de cinquenta por cento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

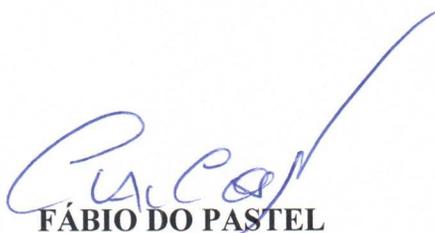
19. Conforme já observado, a ausência do servidor prejudica o bom andamento da máquina administrativa, tornando-se necessário o aumento de pessoal e consequente aumento de despesa. Dessa forma, o benefício tem que ser concedido de acordo com a necessidade de cada servidor; não pode um servidor que necessita de vinte por cento de redução na carga horária, ter cinquenta por cento de redução concedida.

20. Ante o exposto, conclui-se que o Autógrafo de Projeto de Lei está eivado de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 53, II da Lei Orgânica Municipal, e que, ainda que assim não fosse, a normativa adequada para dispor sobre servidor público do Município se daria por lei complementar, conforme disposto no artigo 52, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Municipal. Quanto ao mérito, verifica-se que o próprio projeto faz distinção entre as pessoas com deficiência, uma vez que não abarca todas as deficiências trazidas pelo Estatuto do Deficiente, além de não apresentar requisitos para concessão do benefício e não possibilitar a redução da carga horária em porcentagem menor que cinquenta por cento, causando dessa forma prejuízo desnecessário à Administração Pública.

21. Assim, considerando os vícios formais e materiais apontados no Autógrafo do Projeto de Lei, não poderá ser objeto de sanção, por mais nobre e honrosa que se apresente, sob pena de, sendo acolhido, estar sujeita a lei à representação de inconstitucionalidade.

22. Deste modo, pelas razões de fato e de direito aqui expositadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 132/2022.**

Atenciosamente,


FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

/SFPM